



EDUCAÇÃO DE GÊNERO E SEXUALIDADE NO SISTEMA REGULAR DE ENSINO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

EDUCACIÓN DE GÉNERO Y SEXUALIDAD EN EL SISTEMA REGULAR DE ENSEÑANZA Y LA EFECTIVIDAD DE DERECHOS HUMANOS

Jully Anny Barrozo Oliveira¹

Acácia Gardênia Santos Lelis²

GT6 - Educação, Inclusão, Gênero e Diversidade.

RESUMO: O presente estudo visa analisar a legitimidade da promoção de uma educação que vise o respeito entre os gêneros e as sexualidades, pelo sistema regular de ensino, com fundamento na legislação vigente - que atribui à escola a responsabilidade por uma educação cidadã, inclusiva e plural. A discussão que envolve estudiosos de gênero, pedagogos, juristas, políticos e a sociedade em geral tem se mostrado uma preocupação hodierna, merecedora de aprofundamento dos estudos. Por essa razão, o presente trabalho, busca analisar o ambiente escolar, em todas as suas perspectivas, que permitam identificar em que medida a ausência de conhecimento sobre gênero e sexualidade atende aos princípios orientadores da educação nacional. Para tanto, é utilizado o método indutivo-dialético de abordagem, para melhor compreensão do fenômeno.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Educação; Gênero; Sexualidade, Diversidade; Cidadania.

RESUMEN: El presente estudio pretende analizar la legitimidad de la promoción de la educación de género y sexualidad por el sistema regular de enseñanza, con base en la legislación vigente que atribuye a la escuela la responsabilidad por una educación ciudadana, inclusiva y plural. La discusión que involucra a estudiosos de género, pedagogos, juristas, políticos y la sociedad en general se ha mostrado una preocupación hoy, merecedora de profundización de los estudios. Por esta razón, el presente trabajo, busca analizar el ambiente escolar, en todas sus perspectivas, que permitan identificar en qué medida la ausencia de conocimiento sobre género y sexualidad atiende a los principios rectores de la educación nacional. Para ello, se utiliza el método inductivo-dialéctico de abordaje, que permite la mejor comprensión del fenómeno.

PALABRAS CLAVE: Derechos humanos; Educación; Género; Sexualidad, Diversidad; Ciudadanía.

¹ Autora. Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Bolsista do Projeto de Pesquisa “Educação de Gênero nas Escolas Estaduais de ensino fundamental e médio da Grande Aracaju: Um de bate para além dos sexos”. Email: <jullyannyo@gmail.com>.

² Doutoranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio (RJ); Mestre em Direito pela PUC/PR do Programa de Direito Econômico e Socioambiental, Professora do curso de Direito da Universidade Tiradentes (SE); Coordenadora do projeto de pesquisa “Educação de Gênero nas Escolas Estaduais de ensino fundamental e médio da Grande Aracaju: Um de bate para além dos sexos”; E-mail: <aglelis@infonet.com.br>.



1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a analisar a importância da educação de gênero e sexualidade no sistema regular de ensino como instrumento viabilizador do exercício pleno dos direitos humanos, compreendendo que, em razão de a Constituição Federal atribuir, em seu art. 227, à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, meios que permitam o seu pleno desenvolvimento, acrescente-se aí também o dever da inclusão de conhecimentos acerca de questões relativas a gênero e à sexualidade, por serem elas pertinentes à formação pessoal e social do indivíduo.

A importância deste estudo mostra-se em razão do debate recorrente acerca de ser ou não a escola legitimada a promover a educação de gênero, discussão fomentada não somente por educadores, mas também por vários segmentos da sociedade. Por esta razão, após a realização de pesquisa bibliográfica sobre o tema, estudo e coleta de informações em documentos oficiais, pesquisa de campo realizadas em escolas públicas de Aracaju, foi possível apresentar resultados que permitem concluir sobre a importância da educação de gênero e sexualidade para a efetivação de direitos fundamentais, entendendo que essa se mostra como direito-instrumento e direito-auxiliar a outros direitos, sem os quais podem ser suprimidos ou violados.

Para tanto, faz-se uso do método dialético, para elucidação da abordagem, dentro de uma perspectiva fenomenológica, considerando as relações do tema a ser investigado, em transversalidade com o método dialético, para chegar à seguinte problemática: como, a partir da questão da legitimidade da promoção da educação de gênero, o sistema regular de ensino pode ser visto como uma das expressões sociais dotadas de autonomia e legitimidade? A escolha dos métodos, em verdade, foi determinada em razão de que, através dele, pretende-se explicar as formações ideais oriundas da práxis material e atingir, com isso, o resultado de que todas as formas e produtos dos ideais impetrados socialmente não podem ser dissolvidos por obra de uma crítica efêmera. Assim, tendo em mente a hipótese de que mera dissolução na 'autoconsciência' de dogmas sociais lesivos aos Direitos Humanos, ou sua transformação em 'fantasma', 'espectro', 'visões' etc., não são suficientes para alcance da demolição prática de um



poder vigente nas relações sociais reais [*realen*], de onde provêm enganações idealistas de papéis sociais³.

E não à toa vota-se os olhos a essa temática. Através da coleta de dados realizada pelo Projeto de Pesquisa “A Educação de Gênero nas Escolas Estaduais de ensino fundamental e médio da Grande Aracaju: Um debate para além dos sexos”, de responsabilidade da graduanda Jully Anny Barrozo Oliveira, sob a coordenação da professora Acácia Lelis⁴, foi possível identificar uma dicotomia no ambiente escolar, uma vez que ele é, ao mesmo tempo, um espaço socializador, pois possibilita a convivência de pessoas de diferentes classes sociais, raça, cor, religião, dentre outras diferenças, porém é também um espaço de discriminação, de violência, de opressão, decorrente da conformação de estereótipos de gênero e sexualidade pré-estabelecidos pela ausência de uma educação que permita reconhecer a diversidade e o respeito a essas diferenças. O diferente, segundo os estereótipos pré-concebidos - a exemplo do homossexual ou do transexual -, é motivo de chacota, de *bullying*, e sofre vários tipos de violência, desde a ausência de local adequado para satisfação de suas necessidades fisiológicas, até a intolerância para com o jeito de ser e viver.

2. O IMPERATIVO DO DISCURSO SOBRE EDUCAR PARA RESPEITAR

Conhecer o diferente é essencial para compreender o outro. Não é somente olhar outro, mas enxergá-lo, respeitando-o em sua diversidade. Qual o espaço para esse conhecimento, e a formação da diversidade e do respeito ao diferente? Como e onde inserir esse conhecimento? O espaço escolar é mesmo ausente da educação de gênero? O ensino formal tem legitimidade para promover a educação de gênero? Essas e outras perguntas foram fomentadoras da presente pesquisa.

Como bem frisa Foucault⁵, os discursos sobre sexualidade criados e enraizados erroneamente na cultura – em conjunto com a disparidade entre a qualidade de vida proporcionada ao homem e à mulher – são frutos de um longo trabalho realizado pelas

³ MARX, K. e ENGELS, F. - **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas 1845-1846**, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 42.

⁴ LELIS, Acácia Gardênia dos Santos. OLIVEIRA, Jully Anny Barrozo. FERREIRA, Thatiana Santos. “Educação de gênero nas escolas estaduais de ensino fundamental e médio da Grande Aracaju: Um debate para além dos sexos”. Aracaju/Se: 2017.

⁵ FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade I**. A vontade de saber. São Paulo: Graal, 1988. p. 46.



instituições escolares, ao lado da família, e, através de seus aparatos de controle de corpos e saberes constituem a fonte ditadora (em todos os sentidos da palavra) do “jogo dos prazeres”, não em termos de repressão ou de lei, mas em termos de poder.

Ao conflitar com as convicções da família, mesmo em prol da discussão das questões inerentes à sociedade em que se encontra, o “jogo dos prazeres” teve uma reviravolta no sentido de precisar tolher a autonomia escolar, em nome de uma “educação moral”, tendo, como supedâneo o argumento de que homens e mulheres são biologicamente distintos e que a relação entre ambos decorre dessa distinção. A dita “moral” passou a buscar, em suma, a supremacia da afirmação secular de que cada indivíduo deve seguir rigorosamente seu papel social - qual seria, basicamente, um padrão ou regra que a sociedade estabelece para seus membros e que definem seus comportamentos, e seus modos de se relacionar⁶.

É notório que há um padrão a alcançar e uma referência a seguir, os quais estão imperceptivelmente regendo e direcionando cotidianos, desejos, objetivos e sonhos, contudo, não se deve cair na rasa armadilha de que fazem parte dos pressupostos essencialistas para a prosperidade social; trata-se, em verdade, de uma construção cultural consolidada historicamente e encrostada no pré-molde de vida que a própria sociedade impõe. Os gêneros (formas idealizadas do que seria o homem ou a mulher perfeita) se produzem nas e pelas relações interpessoais. As diferenças instituídas entre esses é fundamentalmente o que alimenta o poder entre as relações e distinguem as tarefas e os papéis sociais individuais. Para entendê-los, no entanto, é necessário saber que vão muito além da dicotomia entre o homem másculo e a mulher feminina. Essa lógica supõe que a relação masculino-feminino constitui uma oposição entre um polo dominante e outro dominado, e essa polarização esconde a pluralidade existente entre os gêneros e entre eles.

Após isto, é preciso perceber que tanto na dinâmica do gênero, quanto na dinâmica da sexualidade, as identidades estão em estado de permanente construção. Cada experiência contribui para a fomentação da personalidade e imagem posta socialmente coerente com o que se entende pelo que verdadeiramente é, e com o que se identifica – assimilações que independem de rótulos ou expectativas sociais. Além disso, em consonância com o que preceitua Butler⁷, os conceitos de gênero, sexualidade e identidade de gênero são

⁶ LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 9 ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2007, p. 24.

⁷ BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 36-38.



independentes entre si: O gênero com o qual o indivíduo se identifica em nada influencia a orientação sexual; já as identidades de gênero são as responsáveis por ditar os comportamentos dos adeptos, apontando os papéis e as atitudes, tais como pintar as unhas, usar maquiagem ou nunca poder chorar.

A ideia de que as mulheres são seres domésticos e homens seres urbanos, gerou/gera desigualdades de gênero marcantes nas mais diversas camadas da sociedade, que, ao fim das contas, passaram a ter seus anseios e preferências moldados pela ditadura moral (e desumana), ao ponto de a orientação sexual ser motivo de pena de morte em 13 países, e, em outros, ainda hoje, persiste a preferência por filhos de sexo masculino (pois seriam esses os legítimos defensores da linhagem e posses da família e a discriminação contra as filhas, ou seja, refletindo, impreterivelmente, na forma pela qual o poder é compartilhado dentro da família⁸. Portanto, a mudança desse paradigma não poderia vir de maneira diversa de ações deliberadas do estado e da sociedade civil, e em resposta ao desenvolvimento político e social mais amplo.

A colheita bibliográfica realizada pelo Projeto de Pesquisa em que se baseia o presente, sustenta que, segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)⁹, os professores tendem a ver as meninas como menos inteligentes e destinadas a empregos de menor remuneração que os meninos. Até mesmo no Leste Europeu, onde as mulheres, sob os governos socialistas, conquistaram progressos rápidos no mercado de trabalho, fortes preconceitos continuam arraigados nos currículos; ademais, os livros escolares de diversos países ainda mostram as mulheres apenas em seu ambiente doméstico.

Por essa razão, no âmbito nacional, tratar a pluralidade em geral é uma batalha travada desde 1996, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)¹⁰, a qual assevera, nos incisos III e IV, do art. 3º que o “[...] III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; [...]” e o “[...] IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...]” são instrumentos das finalidades da educação, quais sejam, o pleno desenvolvimento do

⁸ MONTOVANI, Flávia. **Relação homossexual é crime em 73 países; 13 preveem pena de morte.** (21/06/2016). In: G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/relacao-homossexual-e-crime-em-73-paises-13-preveem-pena-de-morte.html>>. Acesso em 20 dez 2016.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Gênero e educação para todos: O salto rumo à igualdade. Relatório Conciso.** Organização das Nações Unidas, 2003.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 11 jun 2017.



educando, e a preparação para o exercício da cidadania. Porém, como reflexo do âmbito internacional, diante da realidade apresentada à época, fora necessária uma proposta de determinação de ações que pusessem as metas abraçadas em prática, pois a violação de direitos com fundamento nos quesitos de gênero, classe e raça, no mundo, já se apresentava mais recorrente do que a legislação interna poderia atestar. E, assim retrata Pinheiro¹¹, uma década após a implementação da LDB:

Em estudo multipaíses realizado pela OMS envolvendo países desenvolvidos e em desenvolvimento, entre 1 e 21 por cento das mulheres relataram que haviam sofrido abuso sexual antes de completarem 15 anos, na maioria dos casos por parte de parentes do gênero masculino que não eram o pai ou o padrasto.

Recentemente, a UNESCO assumiu que a desigualdade de acesso e de desempenho das meninas, em termos educacionais em todas as sociedades atuais, é tanto causa quanto consequência de disparidades como desproporcionalidade entre a carga horária de trabalho, salário recebido, e, até mesmo, nas oportunidades e opções de vida que são (por vezes) mais restritas. Além disso, declarou também que, em economias como a do Brasil, a educação tem sofrido, principalmente em razão de embates políticos e sociais concretizados em cortes nos gastos públicos e em uma menor capacidade por parte das famílias de contribuir com os custos escolares¹².

Lelis, Oliveira e Ferreira tomam o estado de Sergipe, como loco de observação prática para Pesquisa, para, por meio de indução trazer à tona a realidade nacional. Segundo as pesquisadoras, o menor Estado da Federação Brasileira, a taxa de homicídios contra a população Lésbicas, *Gays*, Bissexuais e Transexuais (LGBT) é de 4,26%, a quarta maior do país, e que o crescimento de 40,3% da taxa de feminicídio, de 2003 a 2013, de acordo com o Grupo *Gay* da Bahia¹³ e com o Mapa da Violência de 2015¹⁴. Nessa conjuntura, foi proposta, no documento final da Conferência Nacional de Educação de 2014 – o Plano Nacional de Educação (PNE - Lei 13.005/14)¹⁵ – a inclusão de metas que visassem a educar acerca da

¹¹ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Relatório do estudo das Nações Unidas sobre a violência contra crianças**. 23/06/2006. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 20 mai. 2017.

¹² Ibid.

¹³ GRUPO GAY DA BAHIA apud. LELIS; OLIVEIRA; FERREIRA. p. 14.

¹⁴ WAISELFISZ apud. LELIS; OLIVEIRA; FERREIRA. p. 14.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o **Plano Nacional de Educação (PNE)** e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>> Acesso em: 11 jun 2017.



necessidade de respeitar as diversidades decorrentes dos gêneros e das orientações sexuais, o que ficou comumente chamado de “Educação de Gênero”.

3. A HISTÓRIA DA POSITIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO CIDADÃ (PLURAL E INCLUSIVA) RELATIVA AO GÊNERO NO BRASIL

É necessário frisar que o discurso de homogeneização dos corpos tão criticado por Foucault¹⁶ não se limita ao âmbito teórico – haja vista que ideias defensoras da vedação de direitos fundamentais e sociais, com escopo na identificação e expressão individual, são, em verdade, atos políticos, ou melhor, atos de retrocesso político, que vão de encontro tanto aos preceitos jusnaturalistas, quanto aos conceitos críticos da Constituição Federal Brasileira (CF)¹⁷ e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁸.

No entanto, a defesa de uma educação verdadeiramente inclusiva, já havia percorrido longos caminhos, antes mesmo da entrada em vigência da atual Constituição Federal Brasileira. Instituído após a DUDH, mais especificamente em 1966, como forma de determinar objetivamente (e cumprir com eficácia) direitos coletivos e individuais inerentes ao ser humano, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elevou os direitos sociais ao nível de direitos humanos, de vigência universal, independentemente de reconhecidos pelas constituições, pois, segundo o pacto, dizem respeito à dignidade da pessoa humana¹⁹. Ainda assim, o Texto Constitucional Brasileiro de 1988 reconheceu os direitos sociais, e os expressou no Capítulo II do Título II, destinado aos direitos e garantias fundamentais, o que demonstra o reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, em âmbito federal, e ratificação do reconhecimento como direitos humanos em âmbito internacional²⁰.

¹⁶ Ibid. p. 43.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Aprovada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11jun 2017.

¹⁹ Id. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Aprovado em 16 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aberto à adesão dos Estados. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

²⁰ Ibid.



Há de se saber, por óbvio, que os direitos indicados como inerentemente humanos – após drásticas rupturas do consenso mínimo internacional – foram objeto de normas internacionais antes de sua positivação. Os tratados internacionais, instrumento normativo do âmbito internacional, possuem cunho de normas supraleais no Direito interno do Brasil, já que é signatário destes. Todavia, ao aderir a tais normas, o Estado tem a obrigação de ser condizente com elas: a escolha do Brasil de conceder aos tratados aderidos tal força e citar alguns de seus objetos em cláusulas pétreas demonstra não somente seu comprometimento, como também sua concordância com eles. Porém é necessário avultar que o mérito dessa ‘autoresponsabilização’ é fruto, em grande parte, da demanda social.

A Constituição Brasileira reflete o que absorveu dos ensinamentos sobre direitos sociais através do *caput* de seu artigo 5º, quando preza que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, e, em seguida estabelece os termos aos quais tais direitos devem obedecer²¹. Ao adotar a dignidade humana, por exemplo, como fundamento do Estado Democrático de Direito, o Brasil concedeu ao princípio da dignidade humana um caráter supremo, e, por conseguinte, reconheceu o ser humano como o centro e o fim do direito, quase que em memória dos ideais kantianos. Para o filósofo, a moral seria responsável por regular e determinar o comportamento dos indivíduos, orientando-os a agir de acordo com as normas jurídicas instituídas pela própria sociedade da qual eles fazem parte²².

Ou seja, as normas jurídicas partem dos indivíduos para os indivíduos, fundamentadas em suas próprias razões empíricas e culturais, mas, como são fundadas em dogmas morais, elas são paradigmas da hermenêutica constitucional contemporânea. Destarte, Kant ainda exalta que, sendo a razão humana a origem, o meio e o fim do Direito positivo, e a mesma tem seu cerne na liberdade, o legislador deve, por conseguinte, tê-la como principal direito²³. E é nisso que se sustenta a defesa do livre exercício dos direitos fundamentais, que, mesmo legislativamente limitados por dogmas morais preconceituosos, garantem a expressão da cidadania, e conseqüente participação política e social igualitária e inclusiva.

²¹ Ibid.

²² KANT. Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003, p. 50.

²³ Ibid.



Notoriamente, desde os primórdios do Estado de Direito, a dinâmica social encontrou como meio de luta em prol dos direitos negados, a ampliação do conceito do que seria o exercício da cidadania. Resistindo aos embargos políticos e sociais, a cidadania passou a ser entendida (social e doutrinariamente) como a condição de acesso aos direitos sociais e econômicos, permitindo que o cidadão pudesse participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado Democrático.²⁴

Assim, sendo a cidadania o direito de participação na sociedade e para seu efetivo exercício deve o cidadão ser resguardado de direitos fundamentalmente humanos, a violação de direitos humanos redundando, por conseguinte, em prejuízo ao pleno exercício da cidadania e ao Estado Democrático de Direito. É necessário entender que, para a preservação deste último, a adoção de políticas neutras é lesiva, pois corrompe todos os ideais abraçados pelos princípios que o garante, principalmente os da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

Evidentemente, fechar os olhos para as problemáticas de gênero e sexualidade é ser provedor da ideia retrógrada do silêncio perante as diferenças da ideia que serve de alicerce para manter grupos vulneráveis às margens da sociedade e de seus direitos. Porém, tal imputação se encontra com a dicotomia atual de utilizar as instituições educacionais como espaços de desconstrução e resistência a tais embargos à evolução social. Em verdade, o resultado encontrado ao fim do trabalho é justamente a necessidade de se discutir mais, pois atribui, às escolas, a responsabilidade de uniformizadoras da cidadania e normas de respeito social, mesmo que positivada há tempos, ainda gera debates.

Por outro lado, a instituição que, supostamente, seria o local ideal de aprendizado, crescimento e fortalecimento pessoal, muitas vezes, são palco de intolerância, discriminação e violência. Ao tratar das questões da moral sexual e dos bons costumes o a construção histórica dos papéis de gênero fez da educação formal seu campo, polarizando discursos e atitudes que, por lei, deveriam ser homogêneas e centralizadas na cidadania e no respeito à pluralidade, pois, sendo a educação informal a própria dissipadora de violência e preconceito, resta como dever e responsabilidade da educação formal impedir que se tornem reflexos sociais como

²⁴ BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.



esses. Como demonstrado pelos dados colacionados, infelizmente, a educação presente na escola ainda é aquela que define papéis do masculino e do feminino, o que reforça ainda mais a misoginia, o sexismo, que, por via transversa, também é uma educação de gênero, porém se mostra como um desserviço ao desenvolvimento humano.

E é diante de uma conjuntura em que parece ser utópico pensar em uma educação tão humana, que se faz necessário enxergar a educação formal como o primeiro contato do indivíduo com um pequeno recorte da sociedade, na qual se deparam com as experiências iniciais e interpretações individuais acerca de assuntos provocados e vividos em meio coletivo. Fica demonstrado, pelo curso histórico da positivação dos direitos fundamentais relativos à temática, que esse processo de reconhecimento não tem se mostrado suficiente, sua aplicabilidade não condiz com vontade majoritária dos representantes do povo, e responsáveis para tanto. Nesse talante, essa negação aos direitos fundamentais do ‘outro’ seria uma expressão do Estado Democrático de Direito, e, portanto, deve ser atendida, mesmo observadas as incontáveis violências acometidas pela omissão prática estatal?

Mesmo restando não solucionado o debate acerca do papel escolar, este não exclui o dever familiar perante a sociedade. É salutar que os pais acompanhem a educação pessoal e escolar de seus filhos, contudo, faz-se necessário ratificar que, se o real desejo é primar por uma moral dos bons costumes, deve-se colocar como norma essencial o respeito, posto que não se pode eleger uma única moral ou costume diante da pluralidade cultural existente na sociedade em que todos estão inseridos. Mesmo sendo evidente a impossibilidade de uma educação “neutra”, entender que lutar por uma educação de inclusão, ou, pelo menos, preze por evitar a exclusão fundamentada em um entendimento ético-político de uma cultura majoritária dominante por motivos históricos²⁵, é o remédio, por hora, garantidor da manutenção da liberdade de expressão dos docentes e discentes, e mais do que isso, à dignidade dos mesmos.

A efetivação dessa educação (que vise ao pleno desenvolvimento da pessoa, intelectual e socialmente) mostra-se como único meio realmente eficaz de preparar a sociedade para o exercício da cidadania. Essa deve ser prioridade, rumo ao ideal de autonomia individual, qualidade de vida e direitos garantidos uniformemente a todos. A indiferença com os assuntos sociais está evidentemente ultrapassada, e estimular uma sociedade acuada,

²⁵ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 26. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p. 28.



apartidária no sentido de anular posições públicas do indivíduo é um estímulo não só à passividade, como também à obediência irracional.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Aprovada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 11 jun 2017.

_____. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>> Acesso em: 11 jun 2017.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade I. A vontade de saber**. São Paulo: Graal, 1988.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 26. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GRUPO GAY DA BAHIA (G.G.B.). Quem a homotransfobia matou hoje? 27 de maio de 2017. Relatórios. In: **G.G.B.** Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/estatisticas/relatorios/>>. Acesso em: 17 de set. de 2016.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LELIS, Acácia Gardênia dos Santos. OLIVEIRA, Jully Anny Barrozo. FERREIRA, Thatiana Santos. **“Educação de gênero nas escolas estaduais de ensino fundamental e médio da Grande Aracaju: Um debate para além dos sexos”**. Aracaju/Se: 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 9 ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2007.

MARX, K. e ENGELS, F. - **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas 1845- 1846**, São Paulo: Boitempo, 2007.

MONTOVANI, Flávia. **Relação homossexual é crime em 73 países; 13 preveem pena de morte**. (21/06/2016). In: G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/relacao-homossexual-e-crime-em-73-paises-13-preveem-pena-de-morte.html>>. Acesso em 20 dez 2016.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11jun 2017.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Aprovado em 16 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aberto à adesão dos Estados. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). Gênero e educação para todos: O salto rumo à igualdade. **Relatório Conciso**. Organização das Nações Unidas, 2003.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Relatório do estudo das Nações Unidas sobre a violência contra crianças**. 23/06/2006. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 20 mai. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.